



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1112, Pag. 1

A T O N.º 32/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR com Jurisdição Plena, o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, durante seu afastamento, no período de 5 a 9.5.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 156/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

I- TORNAR sem efeito a Portaria n.º 122/2015, datada de 6.4.2015, que cessou a Comissão da Copa;

II- CONCEDER o prazo até o dia 31.5.2015, para a conclusão dos trabalhos e término da referida Comissão, instituída pela Portaria n.º 294/2014 - GPDRH, datada de 26.8.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro - Presidente

P O R T A R I A N.º 157/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador Geral de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, no Formulário de Solicitação de Treinamento, datado de 4.5.2015,

R E S O L V E:

I – AUTORIZAR o Senhor Procurador ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, matrícula n.º 000.903-2A, a participar do “IX Congresso Mineiro de Direito Administrativo, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 11 a 13.5.2015;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 158/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 61/2015/2015-MPC/PG, datado de 30.5.2015,

R E S O L V E:

LOTAR o servidor KLEILSON FROTA SALES MOTA, matrícula n.º 002.235-7A, no Gabinete da Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, a contar de 29.4.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 159/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor KLEILSON FROTA SALES MOTA, matrícula n.º 002.235-7A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1112, Pag. 2

cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 29.4.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 160/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor RICARDO OLIVEIRA FRANÇA ROCHA, matrícula n.º 002.060-5A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 27.4.2015.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de maio de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N. 066/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/2/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE, matrícula n. 001.803-1A e LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula n. 001.814-7A, para, no período de 18 a 22/5/2015, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* junto ao SPA DANILO CORRÊA, referente às contas anuais do exercício de 2014;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n. 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – ESTABELECEER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de maio de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1769/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, em face da Decisão 1813/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2665/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, assegurando-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2015.

PROCESSO Nº. 1760/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR, em face do Acórdão 229/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5205/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 1804/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. NAZARENO GOMES PLÁCIDO, em face da Decisão 1953/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1252/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1112, Pag. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 1755/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO FERDINANDO BARRETO, em face do Acórdão 145/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 144/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 maio de 2015.

PROCESSO Nº. 1802/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, em face da Decisão 1630/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3190/2010.

DESPACHO: ADMITO O Presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 1022/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANTÔNIO COSTA PAES, Diretor Administrativo da Superintendência Estadual de Habitação, em face da Decisão 078/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 7637/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 1892/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. OTÁVIO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA, em face do Acórdão 553/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1391/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 12.596/2014 – Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão 969/2014 – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.589/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2015.

PROCESSO Nº. 1717/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARLY HONDA DE SOUZA, em face do Acórdão 417/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5740/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2015.

PROCESSO Nº. 1853/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, em face do Acórdão 259/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6084/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DO PROCESSO Nº 1831/2015 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 1110, PAG. 04, DE 06 de MAIO DE 2015

PROCESSO Nº 675/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo MANAUSPREV (Autarquia Integrante DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA), em face da Decisão nº 1369/2014 – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3641/2014.

DESPACHO: ADMITO a presente Recurso concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2015.

ONDE SE LÊ: Processo nº 1831/2015 (ANEXO: 1252/2012)

LEIA-SE: PROCESSO Nº 1831/2015 (ANEXOS: 3461/2014, 3464/2014).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.: 1888/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL
RESPONSÁVEL: SR. EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO – PRESIDENTE DA CGL
REPRESENTANTE: TCAR SERVIÇOS LTDA -EPP
OBJETO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ADJUDICOU O PREGÃO ELETRÔNICO N. 2300/2014 – CGL, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO VIATURAS POLICIAIS, DESCARACTERIZADAS (STATION WAGON, SEDAN E PICK UP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1112, Pag. 4

RENOVAÇÃO DA FROTA DO PROGRAMA RONDA NO BAIRRO – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP, A FIM DE OBSTAR FUTURA HOMOLOGAÇÃO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO OBJETO EM TELA, DIANTE DE POSSÍVEIS ILEGALIDADE.

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa TCAR Serviços Ltda - EPP., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que adjudicou o Pregão Eletrônico n. 2300/2014 – CGL, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por Item, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, tipo viaturas policiais, descaracterizadas (Station Wagon, Sedan e Pick UP), para atender as necessidades de renovação da frota do Programa Ronda no Bairro – Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, a fim de obstar futura homologação e eventual contratação do objeto em tela diante de possíveis ilegalidades.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 164/165), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

Vieram os autos conclusos a este Relator, para sua primeira manifestação, oportunidade em que, considerando apenas as alegações da Representante, e com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, despachei pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata Suspensão do Pregão Eletrônico n. 2300/2014 – CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por Item, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, tipo viaturas policiais, descaracterizadas (Station Wagon, Sedan e Pick UP), para atender as necessidades de renovação da frota do Programa Ronda no Bairro – Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls.44/48-v).

Tendo sido publicado o Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 1108, do dia 30 de abril de 2015, pg. 01/04, a Comissão Geral de Licitação, apresentou justificativas com intuito de demonstrar que a condução do Pregão Eletrônico n. 2300/2014 – CGL ocorreu de forma lícita (fls.173/209).

Na inicial da presente Representação, constata-se que os argumentos utilizados pela empresa Representante referem-se, em suma, a dois aspectos:

1) Criação do Ofício-Circular n. 191/2015-GP/CGL, após a vigência da criação do edital e seus anexos, com o único intuito de criar situações de restrições a competitividade, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo;

2) Quantidade de arquivos para envio da documentação, bem como, observância do tamanho dos mesmos.

Ponderando detalhadamente os aspectos carreados aos autos pela empresa Representante, e, fazendo um apanhado das justificativas trazidas pela Comissão Geral de Licitação por meio do Ofício n. 2177/2015 – GP/CGL (fl.173) acerca dos fatos alegados, hei de tecer algumas considerações.

1) Criação do Ofício-Circular n. 191/2015-GP/CGL, após a vigência da criação do edital e seus anexos, com o único intuito de criar situações de restrições a competitividade, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo

No que se refere a este ponto trazido na Representação, verifico que a despeito das alegações apresentadas pela empresa TCAR Serviços Ltda – EPP, a CGL demonstrou cabalmente a validade do Ofício-Circular, uma vez que o mesmo foi elaborado e encaminhado aos licitantes no dia 03 de março de 2015, e, o limite para recebimento das propostas e início da sessão estava designado para o dia 16 de março de 2015, demonstrando, assim, a observância do prazo de 08 dias úteis entre a edição do Ofício-Circular e a abertura do Pregão.

Ressalta-se que não há nenhum óbice em expedir Ofício-Circular estabelecendo documentos que devem ser apresentados no curso do procedimento licitatório, desde que observado o prazo legal, restabelecendo integralmente o mesmo caso seja necessário, atitude esta que foi efetivamente observada pela CGL, conforme se verifica por meio da cópia do Ofício-Circular e do chat evidenciando a data da efetiva abertura da sessão.

Ante o exposto, já se encontra devidamente explanada que a criação de um Ofício-Circular “após a vigência da criação do edital e seus anexos” em nada encontra qualquer tipo de impropriedade jurídica, uma vez que foi restabelecido o prazo legal de 08 (oito) dias entre a circulação deste ofício e a abertura do procedimento licitatório.

No que tange a afirmação de que este documento criou situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo, verifico pela defesa, bastante elucidativa, apresentada pela Comissão Geral de Licitação, que não existe nenhum argumento hábil a sustentar tal alegado, prova disto é que a CGL comprovou que houve a participação de 13 (treze) empresas neste procedimento licitatório.

Ademais, a CGL demonstrou que a exigência realizada por meio do Ofício-Circular n. 191/2015-GP/CGL, incluindo o Anexo V – Instruções para Envio de Documentação, em nada obstaculizou o caráter competitivo do certame, em verdade a forma de envio dessa documentação (sendo utilizado o e-mail como via) foi inclusive objeto de análise por esta Corte de Contas no ato da Prestação de Contas do exercício de 2013, conforme se verifica por meio do Relatório Conclusivo n. 66/2014 – DICAD/AM, carreado aos autos pela Comissão Geral de Licitação em sua defesa (fls. 203/209).

Pela leitura do sobredito Relatório Conclusivo pode-se verificar em seu Item 3 que o Órgão Técnico desta Corte provocou uma reflexão no Gestor acerca do uso do fac-símile para o recebimento das documentações, apontando como forma mais prudente o uso de equipamentos menos obsoletos, de forma a permitir uma maior velocidade, transparência e confiabilidade na comunicação com os licitantes.

Portanto, pode-se perceber pela análise da justificativa/defesa da Comissão Geral de Licitação que não houve nenhuma exigência capaz de restringir a competitividade do certame, uma vez que restou demonstrado que a exigência do envio dos documentos pela via do e-mail não só acompanha o entendimento desta Corte no julgamento das Contas da CGL do exercício de 2013, como também, denota o objetivo da Comissão de implementar os avanços tecnológicos trazidos pela sociedade de hoje, primando pela transparência e confiabilidade na comunicação com os licitantes.

2) Quantidade de arquivos para envio da documentação, bem como, observância do tamanho dos mesmos

No que se refere a este Item, a Comissão de Licitação apresentou à fl. 191 expediente encaminhado pelo Departamento de Recursos da Informação, explanando a forma que o sistema E-COMPRAS foi desenvolvido para o recebimento dessa documentação.

O setor competente esclarece que o sistema E-COMPRAS foi desenvolvido de forma a não permitir o recebimento de arquivos superiores a 8 Megabytes, devendo os mesmos terem o formato PDF, ou, no máximo, dois arquivos em PDF compactados em formato ZIP. Ressalta, ainda, que essa limitação em no máximo dois arquivos foi realizada para viabilizar o envio da documentação para o Sistema.

A CGL, em sua defesa, demonstrou que esta imposição técnica derivada do próprio sistema E-COMPRAS é uma exigência estritamente tecnológica,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1112, Pag. 5

que nada afeta a competitividade, uma vez que a exigência é feita de forma igualitária a todos os participantes, objetivando primar pela isonomia.

E, com o fito de robustecer a defesa apresentada e de explanar de forma concisa que o critério adotado no sistema E-COMPRAS para a quantidade e o envio de documento não foi um critério realizado de forma imprópria e sem nenhum parâmetro técnico, a CGL realizou um levantamento de sítios eletrônicos que utilizam critérios iguais ou semelhantes ao utilizado no sistema E-COMPRAS (fl. 182), bem como, carrou aos autos notícia retirada da página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o CNJ afirmou que não há qualquer ilegalidade na delimitação do formato e do tamanho de arquivo em procedimento eletrônico (fls. 198/202).

Portanto, ante aos aspectos aqui delineados e fartamente explanados pela Comissão Geral de Licitação, entendendo que qualquer argumento no sentido de que houve a violação ao princípio da competitividade, não deve prosperar.

Ante o exposto, e, como o objeto da presente licitação refere-se aos veículos que serão utilizados no Programa Ronda do Bairro, totalmente relacionado com a Segurança Pública do Estado, este Relator entende que manter a mencionada licitação suspensa, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará com parte de sua Segurança prejudicada até ulterior decisão.

Entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema da Segurança Pública do Estado, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, especialmente na área da segurança, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

➤ DIREITO SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA

Não há como se falar em Direito Social sem que se mencione o direito à segurança pública, motivo pelo qual se transcreve o art. 6º, *caput*, da CF, ambos *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

(Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à segurança pública previsto no art. 144, inciso V e §§ 5º e 6º, da CR/88, também considerado como princípio constitucional.

Constituição da República de 1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

(Grifo nosso).

➤ PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho enfatiza que "as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade".

Assim, resta claro que a segurança e a ordem pública é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-las de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

➤ PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini determina que:

"Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade".

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, uma vez que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para a renovação da frota do Programa Ronda no Bairro é extremamente necessária para que a população possa prosseguir com a garantia de segurança e ordem pública da população do Estado do Amazonas.

Assim sendo, a decisão de manter o procedimento licitatório suspenso até a finalização do curso regular do presente processo, com manifestação conclusiva e meritória, inviabilizando, assim, a locação de veículos para a renovação da frota do Programa Ronda no Bairro objeto do Pregão Eletrônico n. 2300/2014-CGL, causaria prejuízos irreparáveis a parte da população do Estado.

Por todo o exposto, este Relator entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, invocado o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à parte da população do Estado do Amazonas que poderá ter sua segurança e ordem pública prejudicadas.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)"

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se a possibilidade de reversão da medida, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, vejamos:

"O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial,

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1112, Pag. 6

dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa."

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para boa parte da população do Estado do Amazonas, que depende da locação desses veículos, objeto do presente Pregão, para a renovação da frota do Programa Ronda no Bairro, entendo como plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida.

Apesar de não ter sido analisado o mérito da demanda, pois resta pendente a apreciação das informações pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL pelo Órgão Técnico e pelo duto Ministério Público Especial, é possível verificar através do que foi argumentado, que a Manutenção da Suspensão do Pregão Eletrônico n. 2300/2014 - CGL, pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de executar a contento o Programa Ronda no Bairro com suas atividades regulares relacionadas à Segurança Pública.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado que manter a suspensão do Pregão Eletrônico n. 2300/2014 - CGL prejudicará a Segurança Pública do Estado do Amazonas, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará sem os meios necessários para o exercício da Segurança e da Ordem Pública.

Por todo exposto, DETERMINO:

I) A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2300/2014 - CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por Item, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, tipo viaturas policiais, descaracterizadas (Station Wagon, Sedan e Pick UP), para atender as necessidades de renovação da frota do Programa Ronda no Bairro – Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, com fundamento no art. 1º, §5º da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

II) A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) REMESSA DOS AUTOS à DICAD-AM, para que haja:

b.1) Notificação do Sr. Eptácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, acerca da cassação da medida cautelar *inaudita altera parte* anteriormente concedida;

b.2) Notificação do Representante, empresa TCAR Serviços Ltda - EPP, sobre a revogação da medida cautelar outrora concedida;

b.3) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as Notificações pessoais, que as mesmas se procedam por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM)

III) Após o cumprimento das determinações acima, MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o mérito da presente demanda, analisando os aspectos trazidos na Inicial da presente Representação, bem como acerca das justificativas/defesa apresentadas pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo;

IV) Por fim, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2015.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

PORTARIA Nº 03, DE 04 DE MAIO DE 2015.

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 01/05/2015 a 31/07/2015.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e artigo 12 da Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de 01 de maio de 2015 a 31 de julho de 2015:

I. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, como primeiro plantonista;

II. Procurador Evanildo Santana Bragança, como segundo plantonista;

III. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, como terceira plantonista.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 7 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1112, Pag. 7

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2015.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2015 (NOVA DATA)

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 03/2015 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia 22/05/2015 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a aquisição de veículo novo (zero km), utilitário/tipo Pick-Up com capacidade de transportar 05 (cinco) pessoas para atender às necessidades inerentes aos serviços da competência deste Tribunal de Contas do Estado, dotados de todos os equipamentos essenciais exigidos pelo Código Nacional de Trânsito O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2015.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MÔNICA DE SOUZA LOUREIRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 13/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2386/2011 – 03vol., referente a Prestação de Contas referente ao convênio nº 90/2010.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Maio de 2015.

CAMILA RAPÔSO LIMA DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2015 SEGER

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a empresa TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Parecer Jurídico nº 193/2015, constante nos autos do Processo nº 7712/2012, que trata do pagamento da empresa Trane do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Condicionamento de Ar Ltda., decorrente do contrato nº 02/2008, firmado com esta Corte de Contas.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16 /2015-DICAMI
Processo nº 10141/2013-TCE. Responsável: Sr. Paulo Roberto Bandeira,
ex-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. ALZIRA FERREIRA BARROS, vereadora do município de Iranduba no exercício de 2012, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 18.793,00 suscitados no Relatório e Informação da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 10141/2013, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Maio de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100